



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

---

PROCESSO: 0000759-80.2019.4.01.9199 PROCESSO REFERÊNCIA: 0000759-80.2019.4.01.9199  
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)  
POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
POLO PASSIVO:\_  
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: LEANDRO BICHOFFE DE OLIVEIRA - GO27505-A  
RELATOR(A):RAFAEL PAULO SOARES PINTO

---



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 04 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO**  
**Processo Judicial Eletrônico**

---

**APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 0000759-80.2019.4.01.9199**

---

**R E L A T Ó R I O**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO (RELATOR):**

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, com o devido pagamento das parcelas respectivas.

Em suas razões alega ser o ato inexistente eis que a sentença não foi assinada pelo juízo *a quo*, e requer seja declarada sua nulidade com retorno dos autos à origem para nova prolação se sentença.

É o relatório.

---

**VOTO - VENCEDOR**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Processo Judicial Eletrônico Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 04 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO**

**APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 0000759-80.2019.4.01.9199****VOTO****O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO (RELATOR):**

Nos termos do art. 205 do CPC, os atos proferidos pelos magistrados devem obedecer aos requisitos instrumentais, tendo como requisitos de validade do ato decisório a data e a assinatura do juiz prolator do referido ato, *in verbis*:

**Art. 205.** Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes.

§ 1º Quando os pronunciamentos previstos no caput forem proferidos oralmente, o servidor os documentará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.

Mesmo sendo proferida oralmente, em audiência, somente após o ato de assinatura realizado pelo juiz é que a sentença passa a ser considerada ato processual. Antes disso é ato inexistente.

A jurisprudência possui entendimento pacífico no sentido de que sentença sem assinatura é inexistente, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL- FINANCIAMENTO – CONTRATO DE GAVETAILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM- SENTENÇA SEM ASSINATURA. ATO PROCESSUAL INEXISTENTE.

- Ao que se apura dos autos, o recurso não pode ser conhecido, eis que a sentença objurgada *in casu* é juridicamente ato processual inexistente, não ostenta, no magistério da doutrina “realidade material e lógica” (Instituições de Direito Processual Civil, Cândido Rangel Dinamarco, vol.II, pág.583, ed. Malheiros, 2001) posto carente de assinatura; o que, por si só, outrossim, inviabiliza qualquer tipo de regularização.

- Recurso não conhecido.

(AC 200751170061284, Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, TRF2 - Oitava Turma Especializada, DJU - Data: 17/06/2008 - Página: 354)

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA SEM ASSINATURA. ATO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SANAR O VÍCIO EM RAZÃO DA APOSENTADORIA DO MAGISTRADO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A sentença sem assinatura do magistrado que a prolatou é ato inexistente. Precedentes.

2. Diante da impossibilidade de ser providenciada a assinatura da sentença recorrida, ante a aposentadoria do magistrado, deve ser declarada sua nulidade de ofício e determinado o retorno dos autos à primeira instância para que outra seja proferida.

3. Nulidade da sentença declarada de ofício.

4. Apelação da Fazenda Nacional prejudicada.

(AC 0051206-53.2011.4.01.9199/MT, Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa - JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) - Oitava Turma Especializada, julgado em 07/06/2013 - DJU - 21/06/2013)

Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença determinando o retorno dos autos à primeira instância para que outra seja proferida.

**É como voto.**

---

**DEMAIS VOTOS**

---



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 04 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO  
**Processo Judicial Eletrônico**

---

PROCESSO: 0000759-80.2019.4.01.9199 PROCESSO REFERÊNCIA: 0000759-80.2019.4.01.9199

**CLASSE:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**POLO ATIVO:** \_

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** LEANDRO BICHOFFE DE OLIVEIRA - GO27505-A **POLO**

**PASSIVO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

---

**E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA SEM ASSINATURA. ATO INEXISTENTE. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, com o devido pagamento das parcelas respectivas. Em suas razões alega ser o ato inexistente eis que a sentença não foi assinada pelo juízo *a quo*, e requer seja declarada sua nulidade com retorno dos autos à origem para nova prolação se sentença.

2. Nos termos do art. 205 do CPC, os atos proferidos pelos magistrados devem obedecer aos requisitos instrumentais, tendo como requisitos de validade do ato decisório a data e a assinatura do juiz prolator do referido ato.

3. Mesmo sendo proferida oralmente, em audiência, somente após o ato de assinatura realizado pelo juiz é que a sentença passa a ser considerada ato processual. Antes disso é ato inexistente.

4. Apelação provida, para anular a sentença determinando o retorno dos autos à primeira instância para que outra seja proferida.

**A C Ó R D ã O**

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Desembargador Federal **RAFAEL PAULO**

Relator

Assinado eletronicamente por: RAFAEL PAULO SOARES PINTO

05/09/2022 11:22:40

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 258377525  
258377525



220905102314024000002

IMPRIMIR

GERAR PDF